

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Claudete Rosa da Costa Dias

Adv.: Erick Marcos Rodrigues Magalhães (250860-SP-D)

Corrigendo: Francina Nunes da Costa

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que rejeitou o pedido de reintegração possui natureza jurisdicional, não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Claudete Rosa da Costa Dias, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Francina Nunes da Costa, na condução do processo de nº 0010410-51.2016.5.15.0152, em curso perante a Vara do Trabalho de Hortolândia, na qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a Corrigenda indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não concedendo a reintegração ao emprego almejada. Argumenta que a decisão respectiva conteve erro e omissão, pois em seu entender a Corrigente seria detentora de estabilidade pré-aposentadoria em razão de seu tempo de contribuição como professora, ao passo que a Corrigenda teria analisado o pleito tomando por base o tempo de contribuição do trabalhador comum, olvidando-se que a estabilidade da Corrigente decorreria de regramento específico, afeto à carreira de ensino.

Aponta que a Correição Parcial é o meio adequado para corrigir o equívoco apontado e assegurar à Corrigente a reintegração ao empregado a que faria jus.

Destaca que a Corrigenda incorreu ainda em omissão ao não se manifestar acerca da planilha de cálculo e dos documentos que demonstram o direito da Corrigente à reintegração no emprego.

Enfatiza que caso persista a negativa na concessão antecipada do pedido de reintegração, a Corrigente sofrerá prejuízo de difícil reparação, em face do retardo de sua aposentadoria como professora, conforme normas coletivas e pelo disposto no art. 56 da Lei 8213/1991.

Requer a procedência da medida para cassação do ato impugnado e para que seja determinada a imediata reintegração da Corrigente.

Junta procuração e documentos (fl. 13/96).

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 25).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado foi publicado em 18/03/2016 (fl. 91) e o ajuizamento da medida deu-se em 21/03/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

A decisão atacada, conforme se constata (fl. 88) não vislumbrou a necessária verossimilhança para antecipar o provimento jurisdicional, e em consequência, negou o pedido de reintegração formulado pela Corrigente.

O ato atacado, ao contrário do que pretende a Corrigente, não possui viés de erro procedimental nem revela postura abusiva, retratando, outrossim, postura judicial circunscrita ao âmbito do livre convencimento fundamentado da Corrigenda. Assim, não se pode cogitar acerca da reforma da deliberação pela via correicional, voltada precipuamente ao saneamento de inconsistência procedimental.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 28 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042457.0915.321655